IMPÔSTO DE RENDA — FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE EMPRÊSAS

— A reavaliação do ativo, mesmo durante o processo de incorporação da emprêsa, constitui fato gerador do impôsto, quando superior ao limite legal da correção monetária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CTS N.º 184, DE 3 DE MARÇO *de* 1971

02 — Impôsto de renda
02.02 — Pessoas Jurídicas
02.02.09 — Fusão ou Incorporação de Emprêsas

Modalidade de *sucessão* universal (RIR, art. 22, *a;* Decreto-Lei n.º 2.627, de 26/9/40, art. 152), a *incorporação* não isenta do pagamento do tributo os rendimentos gerados *antes* de ultimada a liquidação da sociedade ou mesmo *durante* esta, sendo o *sucessor* — no caso, a sociedade incorporadora — responsável pelos impostos devidos *até a data do ato final de incorporação* (Lei n.º 5.172, de 25/10/66, art. 132).

2. Desetarte, se, no processo de liquidação, a incorporanda acresce seu capital social, aproveitando reservas ainda não tributadas, ou reavalia o ativo acima dos limites normais da correção monetária permitida, tais operações constituem *fato gerador* do impôsto de renda, a ser pago pela sociedade incorporada, que deverá incluir os rendimentos correspondentes na sua declaração relativa ao ano-base da incorporação (RIR, art. 222, *caput*).

3. Não gera obrigação tributária principal, de outro lado, o aumento de capital da incorporadora subscrito e realizado, pelos acionistas da incorporadora, através da incorporação do patrimônio desta ao daquela, em valor equivalente ao da capitalização.

S.L.T.N., em 12 de outubro de 1970. — *Ricardo Aziz Cretton*, Téc. Trib. Estag.

De acôrdo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. em Niterói — RJ para solucionar a consulta (CGC número 30.080.206);

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. — *Amador Outerelo Fernández*.